O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO DOUTRINA, E JURISPRUDENCIA

ANNO IV — 1876

(SETEMBRO A DEZEMBRO)

11.º VOLUME

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE

BIBLIOTHECA
Do Ministerio da Industria
BIBLIOTHECA
DEM. EEA
FEDERAL DO BRASIL
780
2-5
02960
11-7
S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 062161-2
6/2/7
340.5
D 98

a resposta do jury ao 2º quesito, e não conforme ao preceito do art. 377 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Mandão, pois, que sejão os réos submettidos a novo julgamento perante o jury, em que se guarde as formulas substanciaes; pagas as custas afinal.

Porto Alegre, 12 de Maio de 1876.—*Queiroz Barros*, Presidente.—*Mendonça Uchôa.*—*Pereira da Cunha.*—*Affonso Guimarães.*—*José Brusque.*

Nullidades do julgamento perante o jury por irregularidade dos quesitos sobre a premiditação e sobre o mandato do crime, e por figurarem no jury de sentença jurados não incluidos no edital de convocação, e que não são supplentes.

APPELLAÇÃO CRIME.

Appeltante—O Promotor Publico da cidade do Rio Grande do Sul.

Appellados—José Joaquim Guttierres e Victorino Ferreira da Silva Sobroza.

Relação de Porto Alegre.

OFFICIO DO PROMOTOR DA JUSTIÇA.

Sou de parecer que se negue provimento ao aggravo interposto no auto do processo á fl. 385, á vista dos juridicos fundamentos do despacho de fls. 389 e 390.

Quanto á materia da appellação, sou tambem de parecer que se lhe nege provimento, visto como dos autos se não prova que fossem preteridas as formulas substanciaes do processo.

Porto Alegre, 10 de Fevereiro de 1876.—O Promotor da Justiça, *Sampaio.*

ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Que, vistos e relatados estes autos de appellação crime entre partes, appellante o Promotor Publico da comarca do Rio Grande, e appellados os réos José Joaquim Guttierres e Victorino Ferreira da Silva Sobrosa, deixando de proverem o aggravo interposto á fl. 385 e

v., por Maria Casemira de Albuquerque, viuva do assassinado José Corrêa de Albuquerque, em vista dos fundamentos do despacho de fls. 389 e 390 v., os quaes julgão procedentes, dão provimento á appellação interposta á fl. 433 e v., pelo Promotor Publico, da sentença á fl. 416 v., proferida pelo Juiz de Direito, em vista da decisão do jury, para annullarem, como annullão, o julgamento dos referidos réos José Joaquim Guttierres e Victorino Ferreira da Silva Sobrosa; porquanto, em relação a ambos os réos, estão incompletos os quesitos 5°, á fl. 413, e 3°, á fl. 414, relativos ás circumstancias aggravantes de premeditação, e assim contra o disposto na ultima parte do § 8° do art. 16 do Codigo Criminal, porque devia o Juiz de Direito, Presidente do tribunal, propôr ao jury de sentença:

Se o réo José Joaquim Guttierres commetteu o delicto com premeditação, por haverem decorrido mais de 24 horas entre o designio que formára de offender a Albuquerque, e a execução;

Se o réo Victorino Ferreira da Silva Sobrosa mandou matar a José Corrêa de Albuquerque, havendo decorrido mais de 24 horas entre o designio que formára de mandar matar a Albuquerque e a execução.

Em relação ao 1° réo, por não terem sido propostos os quesitos, á fl. 414, de conformidade com o libello á fl. 365, com postergação manifesta dos arts. 59 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 367 e 371 do Regulamento n. 120 de 1842; pois que, sendo o mesmo 1° réo Guttierres accusado no caracter de mandatario, como se vê do art. 1° do libello á fl. 365, nesta conformidade devião ser propostos os quesitos:

O réo José Joaquim Guttierres matou á José Corrêa de Albuquerque *por mandado de Victorino Ferreira da Silva Sobrosa*?

Accresce, por ultimo, figurarem no jury de sentença os jurados Augusto Luiz da Silva, Augusto Custodio da Cunha, João Alves Pereira da Silva, Candido José da Silva e José de Souza Gomes, sem que seus nomes se achem incluidos no edital de convocação do jury á fl. 375, não constando tambem que houvesse convocação dos mesmos como supplentes, precedendo o respectivo sorteio da competente urna, nos termos do art. 4° do Decreto n. 693 de 1850.

Assim, mandão que, por taes fundamentos, sejão os referidos réos submettidos a julgumentc em novo jury, em que se guardem as formalidades legaes, expedindo-se, sem demo-

ra, ordem de prisão contra o réo Victorino Ferreira da Silva Sobrosa; pagas as custas afinal.

Porto Alegre, 7 de Abril de 1876.—*Queiroz Barros*, Presidente.—*Pereira da Cunha.*—*Mendonça Uchôa.*—*J. Brusque.* —Fui presente, *Sampaio.*

Nullidades do julgamento perante o jury por falta de notificação de testemunhas, por accumular-se em um só quesito a circumstancia da violencia e da tirada da cousa, e por não constar a convocação de jurados que compozerão o jury.

APPELLAÇÃO CRIME.

Appellante—O Juiz de Direito.

Appellado—Placido, escravo, por seu curador.

Relação de Porto Alegre.

OFFICIO DO PROMOTOR DA JUSTIÇA.

São procedentes as razões do Juiz de Direito. Assim que, se deve dar provimento á presente appellação, afim de ser o réo appellado submettido a novo jury. Este é meu parecer, que sujeito á sabia apreciação deste tribunal.

Porto Alegre, 5 de Fevereiro de 1876.—O Promotor da Justiça, *Sampaio.*

ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Que, vistos e relatados estes autos, tomão conhecimento da appellação *ex-officio* interposta da sentença de fl. 88 v.. para annullarem, como annullão, o processo perante o jury, pelas seguintes faltas:

1.ª Por não terem sido notificadas as testemunhas Manoel Fontoura e José Madruga da Cordova Primo (certidão á fl. 5).

2.ª Por achar-se defectivo o 1º quesito proposto em razão de accumular-se a circumstancia de violencia com a tirada da cousa, com violação do art. 367 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e o que prescreve o Formulario mandado observar por Aviso-circular de 23 de Março de 1855, modelo n. 49, sob n. 7.

3.ª Finalmente, por não constar do edital da convocação do jury, á fl. 73, os nomes dos jurados sorteados que compo-